

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0022530-66.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 29/10/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

KELY GIANE CASALE e MAURO SERGIO CASALE propõem ação contra CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, pedindo a indenização pelos danos causados ao veículo Fiat / Uno Mille, de propriedade da autora, em acidente de trânsito ocorrido em 09/06/10, ocasião em que o veículo, conduzido pelo autor, colidiu com caminhão de propriedade da ré e conduzido por motorista desta, em execução de obra contratada pelo réu.

Os réus contestaram. O Município de São Carlos (fls. 62/77) alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz a culpa exclusiva do autor. A CG Engenharia e Construtora Ltda. (fls. 97/100) argumenta, da mesma forma, que o a autor foi o responsável pelo acidente, e, subsidiariamente, que o montante pleiteado é excessivo. A ré também denunciou à lide o motorista do caminhão (fls. 112/114).

Os autores replicaram (fls. 123/129).

O processo foi saneado com o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo réu e o indeferimento da denunciação da lide oferecida pela ré, determinando-se ainda a colheita de prova oral (fls. 131), ouvindo-se durante a instrução o autor (fls. 141/142), a autora (fls. 143), e testemunhas (fls. 144, 145/146, 157, 158). As partes apresentaram memoriais (fls. 162/163, 166/167).

FUNDAMENTAÇÃO

O acidente ocorreu no cruzamento das ruas Anita Stella e Professor Luis Augusto de Oliveira, identificado no croquis de fls. 13. O autor transitava, no veículo de propriedade da autora, na rua Anita Stella. Ao ingressar no cruzamento com a rua Professor Luis Augusto de Oliveira, o caminhão conduzido em marcha-ré pelo motorista da ré colidiu na lateral direita do automóvel conduzido pelo autor. A rua Professor Luis Augusto de Oliveira estava em obras, e o caminhão estava lá para fazer a recomposição asfáltica. A ré foi contratada pelo réu para o recapeamento (fls. 79/85). O caminhão era de propriedade do réu e o motorista funcionário da ré consoante depoimentos (fls. 157/158).

As provas amealhadas evidenciam a culpa concorrente do autor e do motorista do caminhão, funcionário da ré CG Engenharia e Construtora Ltda.

> Inexistiu culpa do Município de São Carlos, mas este é responsável, como será visto. Vejamos o que foi provado.

As testemunhas ouvidas às fls. 144, 145/146, e a prova documental de fls. 88 e 91, evidenciam que havia sinalização indicativa das obras, de modo que, ao contrário do alegado na inicial, não houve culpa da Municipalidade no exercício de suas atribuições.

Passa-se à análise da culpa dos motoristas, ou seja, o autor e o motorista do caminhão.

A culpa foi concorrente.

O autor, em tais circunstâncias, deveria redobrar seu cuidado. Não exsurge dos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que o caminhão já não estivesse efetuando a manobra de marcha-ré assim que o autor ingressou no cruzamento e parou o veículo. Quer dizer, se o autor, em razão das obras, tivesse tido cautela especial e observado os dois lados da rua *Professor Luis Augusto de Oliveira*, teria impedido o acidente. Saliente-se que, como observado por testemunha ouvida às fls. 145/146, o caminhão emite sinal sonoro estridente quando em marcha-ré, o que confirma a conclusão de que o autor foi desatento e a desatenção colaborou para o incidente.

O <u>motorista do caminhão</u>, de outra sorte, também foi imprudente. A manobra de marcha ré, esteja ou não em obras a via pública – pois mesmo em obras podem, embora em menor escala, circular veículos e pessoas, caso do autor, que não infringiu qualquer proibição -, reclama singular cautela, pois imprevista pelos demais usuários, tanto que o CTB considera infração grave transitar em marcha à ré desnecessariamente e, mesmo se necessário, sem fazê-lo de forma a não causar riscos à segurança (art. 194). Ademais, o motorista do caminhão, por tratar-se de veículo pesado, deve ter cuidado para não atingir veículos menores e pedestres, segundo o art. 29, § 2º do CTB, ao preceituar que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores".

Sob tal contexto, tem-se que o autor foi culpado pelo acidente, e o motorista do caminhão também, ambos na mesma proporição, devendo os danos no Uno Mille serem suportados meio a meio.

Quanto à extensão dos prejuízos, os orçamentos que instruem a inicial (fls. 26, 29, 30, 31, total de R\$ 2.980,00) são compatíveis com os preços praticados no mercado e com os danos ocorridos no veículo (fls. 15/25), assim como os medicamentos adquiridos (fls. 32, R\$ 47,16) foram prescritos no mesmo dia do acidente (fls. 33), quando o autor feriu-se e foi conduzido à Santa Casa (fls. 12v°), evidenciando guardarem nexo de causalidade com os fatos. Assim, o montante postulado na inicial, R\$ 3.027,16, está correto. Tendo em vista a culpa concorrente, a ré CG Engenharia e Construtora Ltda será obrigada a pagar a metade.

No concernente ao Município de São Carlos, apesar de não ter havido culpa ou falha na prestação de serviço, de sua parte, o fato de a empresa ré ter sido contratada e estar na execução de serviço público que lhe cabia, atrai a sua responsabilidade, que é solidária.

Como bem anota Sérgio Cavalieri Filho, "se a obra é do Estado e sempre deriva de um 'ato administrativo' de quem ordena a sua execução, não faz sentido deixar de responsabilizá-lo simplesmente porque a mesma está sendo executada por um particular, mormente quando este, comprovadamente, agiu culposamente. A Administração Pública, e só a ela, competia executar as obras através dos seus órgãos competentes. Se preferiu cometer a uma empresa privada a realização dessas obras, não há de ser por isso que a sua responsabilidade deva ser desviada. Tenha-se em vista que o executor da obra é um 'agente' do Estado, e, como tal, a Administração responde pelo dano que ele vier a causar, admitindo-se a responsabilidade solidária do executor da obra no caso de ter agido com culpa, o que, sem dúvida, torna a posição da vítima mais garantida" (v. "Programa de Responsabilidade Civil", 6a edição, Malheiros Editores, p. 272).

Nesse sentido, já decidiu a 2ª Câmara de Direito Publico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

"O fato é que a Municipalidade contratou a obra pública e quando isso ocorre, ela transfere a obrigação de realizar a obra que sempre será sua a terceiro que a substitui na execução mediante pagamento, sem que a responsabilidade pela edificação possa ser retirada do Poder Público. Mesmo que assim não fosse, os fatos demonstrados nos autos provam que o preposto da Municipalidade, por ela livremente escolhido, deixou de agir com a cautela que dele se deveria exigir, de forma que ainda que afastada a responsabilidade objetiva da Municipalidade, restaria intacta a culpa aquiliana, o que implica em reconhecer sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. E os argumentos já expendidos, aliados aqueles constantes da R. Sentença se prestam a afastar o pleito da Municipalidade, pois resta inequívoca sua responsabilidade, decorrente quer da responsabilidade objetiva, quer da culpa por ter escolhido empreiteira que deixou de cercar a obra e dotá-la de meios de proteção. Não se pode olvidar que aquele que contrata a construção de obra se responsabiliza pelos atos de seu preposto, o que derruba os argumentos expendidos em suas razões de recurso." (Apelação Cível n° 291.839.5/6-00, relator o Desembargador LINEU PEINADO, julgado em 25/07/06).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e CONDENO os réus CG Engenharia e Construtora Ltda e Município de São Carlos, solidariamente, a pagarem aos autores a quantia de R\$ 1.513,58, com atualização monetária desde julho/2010 (orçamentos) e juros moratórios de 1% ao mês desde 09.06.10 (Súm. 54, STJ). Os autores arcarão, solidariamente, com 50% das custas e despesas processuais. Os réus, solidariamente, com os outros 50%. Os honorários advocatícios compensam-se integramente (Súm. 306, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA